



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 766

00061
EMENDA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017

AUTOR
Félix Mendonça Júnior

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, e renumerem-se os demais artigos:

Art. XX. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda.

.....

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes.

.....” (NR)



CD/17433.18185-34

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a alterar os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, de modo a excluir o limite de 30% para aproveitamento de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, calculado sobre o lucro líquido ajustado e sobre a base de cálculo de CSLL.

Dessa forma, propõe-se avançar no que se refere à possibilidade de utilização de todo o estoque de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. Trata-se de uma solicitação antiga do setor empresarial, tendo em vista a ocorrência de acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de restituição e os efeitos deletérios dessa situação nas atividades da empresa. É de se destacar que a compensação desses créditos ocorre de forma bastante ampla em inúmeros países.

Os prejuízos fiscais são o inverso do lucro real, que é a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Se o resultado tributário de uma empresa é negativo, em vez de ter lucro real e pagar os tributos, ela terá prejuízo fiscal.

A política tributária de prejuízos é fundamental para que as empresas sejam tratadas em pé de igualdade, pagando tributos equivalentes a suas capacidades econômicas, como determina a Constituição.

Ela é, portanto, fundamental para os investimentos e o empreendedorismo. A depender da política, as empresas podem terminar pagando muito mais tributos do que deveriam e, assim, podem ter que encerrar suas atividades em um momento de crise, como vem ocorrendo com frequência no Brasil.

O ideal seria que os prejuízos fiscais gerassem uma restituição às empresas no mesmo período em que constituídos, mas isso pode trazer complicações, pois poderia haver restituições sem que tributos tivessem sido pagos anteriormente, além de que as empresas ficariam muito mais tentadas a constituir prejuízos, gerando fraudes, planejamentos e muita discussão com a Receita Federal.

Ao menos, é preciso que a compensação dos prejuízos já permitida no Brasil tenha a sua trava eliminada. Estabeleceu-se aqui um limite de 30% dos lucros de cada período como trava para compensação dos prejuízos fiscais. Assim, 70% dos lucros não podem ser compensados, de modo que até 70% dos prejuízos ficam travados e algumas empresas podem pagar até 70% a mais do que outras em IRPJ e CSLL.

Ao verificar a literatura estrangeira, observa-se que a maioria dos países é bastante contrária a um limite tão estreito de valor como o do Brasil.

De 50 países analisados, apenas o Brasil e mais 9 (1/5 dos países) utilizam uma trava de valor para os prejuízos. Luxemburgo passará a ter trava apenas a partir de 2017, num percentual de 80%.



Travas mais restritivas do que a brasileira são encontradas apenas na Venezuela, na Arábia Saudita e no Paraguai, onde sequer é possível carregar os prejuízos para períodos posteriores (carryforward).

As travas de valor são raras e, quando existem, são bem brandas. Alguns países desenvolvidos, como Suécia, Noruega, Holanda, aqueles do Reino Unido, Irlanda, Austrália e Nova Zelândia, não travam valores nem o tempo para se compensar os prejuízos. Israel, Letônia, Malta, Colômbia, Chile e África do Sul seguem a mesma linha.

No que se refere à trava de tempo, 27 países a tem instituída, no entanto observa-se uma tendência de flexibilização nas duas últimas décadas, provavelmente em virtude do seu impacto nos investimentos, sobretudo no caso de negócios de maior risco, que possuem mais alta tendência a volatilidade de receitas e despesas. Como essa trava temporal não foi instituída no Brasil, no nosso caso, imediata é a necessidade de eliminação da trava de utilização de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa em um percentual do lucro.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir a utilização irrestrita dessa categoria de créditos. Trata-se de uma forma justa de compensação, haja vista que os créditos foram constituídos e nada mais correto do que sejam utilizados para redução dos débitos existentes. Isso minimiza os efeitos da distorção existente e, ao mesmo tempo, impulsiona a recuperação do setor produtivo neste momento de crise econômica.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

